

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10380/007.004/90-11

NCA

Sessão de 27 de abril de 1994

ACORDAO Nº. 102-28.972

RECURSO Nº. : 69.866 - IRPF - EX.: 1987

RECORRENTE : VALDECI MORAIS ALMEIDA

RECORRIDA : DRE - FORTALEZA CE

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A notificação regular de lançamento, decorrente da constatação de erros ou omissões contidas na Declaração, pode ser alterada em razão de impugnação do sujeito passivo ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa. Inteligência do Art. 145, I e III, c/c o artigo 149, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDECI MORAIS ALMEIDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazzi.

PROCESSO Nº. 10380/007.004/90-11

RECURSO Nº.: 69.866

ACORDAO Nº.: 102-28.972

RECORRENTE : VALDECI MORAIS ALMEIDA

R E L A T O R I O

O presente processo retorna de diligência acordada por este Colegiado, a partir de Relatório e Voto deste Conselheiro, quando assim fundamentou-se o decidido:

"O presente processo teve início com o pedido de diligência solicitado pelo contribuinte Valdeci Moraes Almeida, CPF Nº 053.686.343-15, devidamente qualificado nos autos, inconformado com o Aviso de Cobrança de Lançamento Suplementar (fls. 01/03), quando alegou erro na informação da fonte pagadora, que ocasionou o lançamento de ofício.

Realizada a diligência requerida, a autoridade revisora constatou que não havia divergência quanto aos rendimentos brutos, mas continuava a persistir a divergência quanto ao recolhimento na fonte entre a DIRF (14.861,55) e os DARF's (16.459,52), fls. 18/21.

Em função do exposto, a autoridade julgadora prolatou a Decisão Nº 340/91 de fls. 33/34, mantendo o lançamento suplementar.

Inconformado recorre o contribuinte a este Colegiado às fls. 37, fazendo apensar a documentação de fls. 38/40.

Em seu singelo apelo, faz juntar cópia da DIRF Modelo I (Substituição), onde procura demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da documentação original.

Considerando-se que se trata a matéria de alegado erro material, sem nenhum reflexo interpretativo da legislação de regência;

Considerando-se que esta matéria de fato em discussão é divergente daquela diligenciada pela autoridade revisora e que deu origem à decisão ora recorrida;

28.

PROCESSO Nº. 10380/007.004/90-11

ACORDAO Nº. 102-28.972

Considerando-se que esta documentação ora apensada aos autos não é a original, mas cópia xerográfica;

Considerando-se, por fim, que sobre a documentação ora apensada e o resultado da diligência levada a efeito pela DRF em Fortaleza remanescem diversas Gências;

Voto no sentido de baixar os presentes autos à DRF em Fortaleza para que emita parecer conclusivo sobre a matéria de fato em questão".

As fls. 46/47, a autoridade diligenciado fez anexar aos autos seu Parecer Conclusivo, consoante solicitação do Colegiado.

Este é o relatório.

R.

PROCESSO Nº.10380/007.004/90-11

ACORDAO Nº. 102-28.972

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR.

Conheceu-se do recurso porquanto preencheu os requisitos de lei.

Reproduz-se, data vênia, o relatório da autoridade diligenciadora, por sua síntese e fundamentação:

"Contra o interessado acima identificado foi feito o lançamento suplementar do imposto de renda pessoa física no valor de Cz\$ 97,60 a partir dos dados constantes do demonstrativo malha fonte (fls. 15/16), do qual foi gerado o aviso de cobrança de fls. 02.

O autuado ingressou, em 21.08.90, com a petição de fls. 01, solicitando diligência junto a fonte pagadora Rodoviária Brasiluso S/A, no sentido de esclarecer a glosa que serviu de base para o aludido lançamento, com conseqüente, pedido de cancelamento do débito.

Da análise dos autos do processo constata-se que da realização da aludida diligência ficou evidenciada a divergência tão somente quanto ao recolhimento do imposto de renda na fonte, cujo valor correto passa a ser Cz\$ 16.459,52, conforme fls. 20, 22, 23/30, em relação ao rendimento objeto da DIREF - Rendimento com Vínculo Empregatício de fls. 04.

Quanto a DIREF de fls. 39 substituta da anteriormente entregue por conta dos rendimentos sem vínculo empregatício (fls. 40) esta só foi questionada e juntada ao processo pelo autuado, em 14/10/91 considerando os novos elementos de prova juntados ao processo a posteriori, somos de parecer à favor da retificação do aludido débito fiscal nos termos do demonstrativo abaixo:

R.

PROCESSO Nº. 10380/007.004/90-11

ACORDAO Nº. 102-28.972

(+) CEDULA "C" (FLS. 15/21)	Cr\$	198.260,00
(-) DESCONTO PADRAO	Cr\$	27.250,00
(-) OUTROS ABATIMENTOS - DEPENDENTES.....	Cr\$	10.400,00

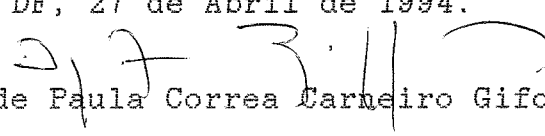
(-) RENDA LIQUIDA	Cr\$	160.610,00
IMPOSTO LIQUIDO.....	Cr\$	24.435,00
IMPOSTO RETIDO NA FONTE (FLS. 20/22).....	Cr\$	16.459,52

SALDO A PAGAR	Cr\$	7.975,48
IMPOSTO FAGO (FLS. 05/06).....	Cr\$	5.741,00
IMPOSTO SUPLEMENTAR	Cr\$	2.234,48

Face do exposto, sugiro a remessa do presente processo ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento da matéria, por ser esta a instância ora competente para tal".

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de conceder provimento parcial ao Recurso Voluntário e considere-se o montante de Cr\$ 2.234,48 o valor do Imposto Suplementar lançado à época, devendo a autoridade recorrida fazer recalcular os demais encargos financeiros de lei.

Brasília - DF, 27 de Abril de 1994.


Francisco de Paula Correa Carneiro Gifoni - Relator.